LEI N° 4.840, DE 11 DE JUNHO DE 1979.

* Lei REVOGADA através da Lei 5.146/84, publicada no DOE 25.301, de 03/08/84.

Modifica redação e acrescenta dispositivos à Lei 4.797, de 18 de outubro de 1978 que cria o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A alínea "e" do Art. 6°, os artigos 9°, 11, 12, o Parágrafo Único do Art. 14 e o Art. 25 da Lei n° 4.797, de 18 de outubro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art.6°.....

"e) Seguro de vida coletivo nos termos de Resolução do Conselho Deliberativo".

"Art. 9° - É permitido a acumulação da pensão instituída na presente Lei com pensões e proventos de qualquer natureza".

"Art. 11 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, perderá o direito ao recebimento de pensão, restabelecido após o término do mandato."

"Art. 12 - São órgãos do IPALEP:

a) Assembléia Geral

b) Conselho Deliberativo

c) Presidência

d) Tesouraria"

"Art.14 - .....

Parágrafo Único - O primeiro mandato do Conselho Deliberativo e do Presidente do IPALEP expirará no dia 1° de março de 1981, data em que se processarão a eleição e posse dos novos membros daqueles órgãos".

"Art. 25 - O primeiro Conselho Deliberativo e o primeiro Presidente do Instituto, eleitos pela Assembléia Geral nos termos desta Lei, terão mandatos improrrogáveis até 1° de março de 1981".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 2° - Ficam acrescentados à Lei n° 4.797, de 18 de outubro de 1978, os Parágrafos 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° ao Art. 7°, Parágrafo Único ao Art. 11; Parágrafo Único ao Art. 12; Parágrafo Único ao Art. 13; Parágrafo Único ao Art. 16 e Parágrafo Único ao Artigo 18, com as seguintes redações:

Art. 7° - .....

"§ 3° - Se o associado, com mais de 2 (dois) mandatos consecutivos optar pelo pagamento de apenas o período correspondente à carência, e tendo mais de 8 (oito) anos de mandato o restante do tempo não será considerado para obtenção de qualquer vantagem de ordem financeira".

"§ 4° - Os fundadores do IPALEP que hajam exercido mandatos anteriormente, mesmo intercalados, terão os mesmos computados para efeito de benefícios constantes do Art. 6° letra "a", da referida Lei, desde que recolham as contribuições referentes aos mandatos cumpridos".

"§ 5° - É facultado aos ex-Deputados Estaduais o ingresso no IPALEP, auferindo todos os benefícios de que trata a Lei n° 4.797, desde que recolham ao Instituto, na mesma base dos recolhimentos atuais dos Deputados estaduais, sucessiva e mensalmente, até o valor da carência, a partir do deferimento de seu Requerimento, as contribuições correspondentes às letras "a" e "b" do Art. 3° da citada Lei".

"§ 6° - É facultado aos Deputados Estaduais que hajam exercido, em qualquer época, mandatos de Vereador ou de Deputado Estadual, computarem esses períodos para efeito de percepção do benefício constante do Art. 6°, letra "a" da referida Lei 4.797, desde que recolham, sucessiva e mensalmente, e em até 30 (trinta) parcelas, as contribuições referentes aos mandatos cumpridos, na mesma base dos recolhimentos atuais dos Deputados Estaduais e correspondentes às letras "a" e "b" do citado artigo 3°".

"§ 7° - O associado que não se reeleger e não tiver completado o período de carência, poderá completá-lo recolhendo, mensalmente as contribuições correspondentes às letras "a" e "b" do Art. 3° citado, passando à condição de pensionistas após a 96ª contribuição".

"§ 8° - Aos Suplentes que assumiram ou vierem a assumir o mandato em caráter definitivo, é facultado recolher as contribuições relativas a toda legislatura, como se a houvesse exercido integralmente, contando o tempo dessa legislatura para obtenção dos benefícios de que trata a Lei do IPALEP".

"Art. 11 - .....

"Parágrafo Único - No exercício de mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, é facultado ao associado continuar a recolher as respectivas contribuições, o que será feito obrigatoriamente em dobro".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

“Art. 12 - .....

“Parágrafo Único - É o Tesoureiro o responsável pela guarda dos bens e valores do IPALEP, assim como seu ordenador de despesas”.

“Art. 13 - .....

“Parágrafo Único - As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos associados em 1ª convocação e em 2ª convocação pela maioria dos presentes à reunião”.

“Art. 16 - .....

“Parágrafo único - Todos os atos administrativos praticados pelos órgãos deliberativos do Instituto serão publicados no Diário Oficial do Estado”.

“Art. 18 - .....

“Parágrafo Único - Dos atos do Presidente considerados lesivos aos interesses do Instituto ou aos direitos dos associados, cabe recurso ao Conselho Deliberativo e, em última instância, à Assembléia Geral”.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data da vigência da Lei n° 4.797, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 24.036, DE 14/06/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ